



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N° 22/2019-DG

Avaré, 05 de julho de 2019.-

Senhor (a) Vereador (a):

Convoca 01 (Uma) Sessão Extraordinária para o dia 11/07/2019, quinta-feira – às 19h00min e designa a matéria para a Ordem do Dia

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 11 de julho do corrente ano, quinta-feira, às 19h00min designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. PROJETO DE LEI N° 46/2019 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Estância Santa Helena).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 46/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

2. PROJETO DE LEI N° 60/2019 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública. (c/Substitutivo).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 60/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública (c/emenda)

3. PROJETO DE LEI N° 62/2019 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - R\$ 30.000,00).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei n° 62/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 63/2019 - Discussão Única – Maioria Absoluta

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a inclusão do § 7º, ao artigo 166, da Lei Complementar 225, de 6 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar n° 63/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (c/emenda).

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 13 MAI 2019 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 08 de maio de 2019

Ofício nº 80/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 13 MAI 2019 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão de área no perímetro urbano do município, nos termos da Resolução nº 156/2017 do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/05/2019 Hora: 12:54
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692053/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 80/2019 Projeto de Lei

00369/2019

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 13 MAI 2019 de de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 46 /2019

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica incluída no Perímetro Urbano de Avaré, a área de terras, abaixo descrita:

Gleba desmembrada de maior porção da matrícula nº 68.696, com área territorial de 11,25 alqueires, inscrita no INCRA sob nº 629.049.010.537-9, em área de perímetro urbano.

Art. 2º. A área descrita no artigo anterior foi objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 156/2017, devidamente publicada no Semanário Oficial do Município Impresso nº 849, de 22/12/2017, página 04.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 08 de Maio de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ-SP.

À SECRETARIA DE GABINETE

**ASSOCIAÇÃO DA HABITACÃO SOCIAL DO
BRASIL (AHSB)**, inscrita no CNPJ 31.252.909/0001-60, com sede na
Rua Marechal Deodoro, nº 193, no Bairro São Benedito, na Cidade de
Iaras-SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para
solicitar os bons préstimos e dignas providências no sentido de
**encaminhamento à Câmara Municipal da Estância Turística de
Avaré-SP de Projeto de Lei**, onde se faça a inclusão ao perímetro
urbano da Sede do Município, de uma área de terras de 11,25
alqueires, correspondente a 272.250 m² (duzentos e setenta e dois mil
e duzentos cinquenta metros quadrados, sendo parte do imóvel
Matrícula nº 68.696 do CRI de Avaré-SP, conforme a seguinte
descrição, a saber: {área de terras de 11,25 alqueires paulista,
seguinte descrição:- inicia-se no marco 02B, percorrendo distância de
651,84m, confrontando com propriedade de ORLANDO VICENTINI E
FRANCISCO M. PELOSINI ou sucessores, no rumo NW 42'16'00" SE
até o marco 2-A, daí deflete a esquerda na distância de 445.00m,
confrontando com a área "C" da gleba 03 da Fazenda Bonjardim (Matr.
61.231), no rumo SW 52'02'00" NE até o marco 2D; daí deflete a
esquerda margeando o ribeirão do lageado, percorrendo a distância de
577,00m, até o marco 36B; daí deflete a esquerda percorrendo a
distância de 557,13m, confrontando com área no rumo SW 47'44'21"
NE, até o marco 02B, onde deu início a esta descrição}; contendo
22,3390 alqueires ou 54,0604 hectares, denominada área "B", da
gleba 03, da Fazenda Bom Jardim, situada neste município de Avaré,
SP, objeto da matrícula nº 68.696 do livro 2 do Registro Geral de
Imóveis desta cidade e cadastrado no INCRA sob nº 629.049.010.537-

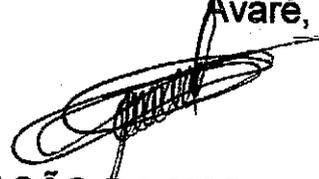


recebi
24/04/2019

9, com base no parecer favorável Resolução sob nº 156/2017 emitido pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, regido pela Lei Complementar nº 213 de 29.03.2016, expedido em 19.12.2017 e devidamente publicado no Semanário Oficial Ano XV Edição Impressa nº 849, do dia 22 de Dezembro de 2.017 à pagina 04.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Avaré, 24 de Abril de 2.019.



ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO SOCIAL DO BRASIL
r/p MARCELO ALVES – Vice-Presidente



05

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Conselho Municipal do Plano Diretor
Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 156/2017

Dispõe sobre inclusão de área Rural em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2017, ao que se refere o Processo CMPD n.º 282/2017,

CONSIDERANDO o art. artigo 11, § 1º da LC n.º 213/2016;

CONSIDERANDO que a área do empreendimento está situada em área rural à oeste do perímetro urbano, considerada zona de expansão natural e sem restrições;

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico da Prefeitura e teve parecer favorável;

CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 18 de dezembro p.p.;

CONSIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão de área em perímetro urbano e somente após a apresentação dos projetos deliberar sobre a classificação de uso,

RESOLVE:

Art. 1º. Dar parecer favorável a inclusão da gleba, desmembrada de maior porção da matrícula nº 68.696, com área territorial de 11,25 alqueires, inscrita no INCRA sob nº 629.049.010.537-9, em perímetro urbano;

Art.2º. Recomendar que seja consultada a Cetesb solicitando um Parecer de Viabilidade de Localização para implantação de parcelamento no local, em função da proximidade com a lagoa de tratamento de esgoto da Sabesp;

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 19 de dezembro de 2017.


Angela Golin
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASILREGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ / SPLIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

matrícula
= 68.696 =ficha
= 001 =

Avaré, 21 de maio de 2010.

ÁREA DE TERRAS, contendo 22,3390 alqueires ou 54,0604 hectares, denominada Área "B" da Gleba 03 da Fazenda Bom Jardim, situada neste município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no marco nº 01, cravado na cerca de divisa com propriedade de Neiva Elizabete Paulucci Grassi; deste marco segue por cerca cruzando a estrada que dá acesso a esta propriedade, na confrontação com Neiva Elizabete Paulucci Grassi e Arnaldo Vieira dos Santos, no rumo $41^{\circ}43'00''$ NW, percorrendo 411,800 metros até o marco nº 02; deste marco deflete à esquerda e segue por cerca na confrontação com Arnaldo Vieira dos Santos, Orlando Vicentini e Francisco M. Pelosini, no rumo $42^{\circ}16'00''$ NW, percorrendo 712,70 metros até o marco nº 2-A, cravado na cerca de divisa e na confrontação com a Área "C" da Gleba 03 da Fazenda Bom Jardim (matrícula nº 61.231); deste marco deflete à esquerda e segue confrontando com a Área "C" da Gleba 03 da Fazenda Bom Jardim (matrícula nº 61.231), no rumo $52^{\circ}02'00''$ SW, percorrendo 445,00 metros até o marco nº 2-D, cravado na margem do Ribeirão do Lageado; deste marco sobe pela margem direita do Ribeirão do Lageado no sentido montante, percorrendo 577,00 metros até a confluência com o córrego da divisa; deste ponto sobe pela margem direita do córrego da divisa, dividindo os açudes pelo meio no sentido de seus comprimentos, percorrendo 847,00 metros até o marco nº 36, cravado na sua nascente; deste marco segue por cerca na confrontação com Neiva Elizabete Paulucci Grassi, no rumo $72^{\circ}44'00''$ NE, percorrendo 228,00 metros até o marco nº 01, marco de início destas medidas e confrontações.

CADASTRO: 629.049.010.537-9, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Estância Santa Helena; área total: 54,0000 ha; classificação fundiária: pequena propriedade produtiva; data da última atualização: 08.11.2002; indicações para localização: Estrada da Usina Rio Novo; município sede: Avaré-SP; módulo rural: 29,8265 ha; nº de módulos rurais: 1,73; módulo fiscal: 30,0000 ha; nº de módulos fiscais: 1,8000; fração mínima de parcelamento: 2,0000 ha; área registrada: não há; posse a justo título: 54,0000 ha; nome do detentor: Dirceu Moraes e outros; CPF: nº 437.673.388-15; nacionalidade: brasileira; código da pessoa: 03-480.588-5; % de detenção do imóvel: 50,00; total de condôminos: 02. NIRE: nº 0.240.815-5.

PROPRIETÁRIOS: FRIDA ELZA SCHEUBER BRANTES, RG nº 1.142.041-SP, CPF nº 035.277.688-90, do lar, e seu marido JOÃO CORNELIO FERREIRA BRANTES, RG nº 2.175.482-SP, CPF nº 033.078.758-68, advogado, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados neste município de Avaré-SP.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 55.307 de 04.04.2001, deste Ofício.

O Escrevente Substituto:  (Pedro Gambini Filho)

(continua no verso)

matrícula

= 68.696 =

ficha

= 001 =

verso

R-01/68.696 – Em 21 de maio de 2010. VENDA E COMPRA.

Pela escritura de 14.12.1988 do 1º Tabelião de Notas de Avaré-SP (L.º 230, fls. 166), os proprietários FRIDA ELZA SCHEUBER BRANTES, agropecuarista, e seu marido JOÃO CORNÉLIO FERREIRA BRANTES, residentes e domiciliados no município de Avaré-SP, na Fazenda Bom Jardim, já qualificados, VENDERAM o imóvel desta matrícula a DIRCEU MORAES, RG nº 4.353.874-SP, CPF nº 437.673.388-15, comerciante, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, após a vigência da Lei nº 6.515/77, com MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES, RG nº 7.512.208-SP, CPF nº 005.583.908-89, professora secundária, brasileiros, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua São Paulo nº 1.069; e a EUNICE MORAES, RG nº 8.772.885-SP, CPF nº 891.921.688-68, brasileira, solteira, maior, professora, residente e domiciliada em Avaré-SP; pelo preço de Cz\$ 3.564.000,00 (moeda da época). Base de cálculo: R\$ 221.000,00. Protocolado e microfilmado sob nº 180.311.

O Escrevente Substituto:  (Pedro Gambini Filho).

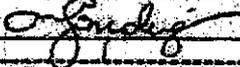
Av-02/68.696 – Em 21 de maio de 2010. DENOMINAÇÃO DE IMÓVEL.

Pela escritura mencionada no R-01, e pelo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR do INCRA, exercícios de 2006/2007/2008/2009, verifica-se que o imóvel desta matrícula passou a denominar “ESTÂNCIA SANTA HELENA”. Protocolado e microfilmado sob nº 180.311.

O Escrevente Substituto:  (Pedro Gambini Filho).

R-03/68.696 – Em 21 de setembro de 2011. HIPOTECA CEDULAR.

Pela cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 40/00012-5, emitida em Avaré-SP em 08.09.2011, registrado neste Ofício no Lº Auxiliar 03 sob nº 24.919, os proprietários DIRCEU MORAES, pecuarista, e s/m MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES, servidora pública estadual, residentes e domiciliados em Avaré-SP, na Rua Princesa Izabel n 127, Vila Jussara Maria; e, EUNICE MORAES, comerciante, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Avenida Major Rangel nº 1.155, Centro, qualificados no R-01, DERAM EM HIPOTECA CEDULAR o imóvel desta matrícula ao BANCO DO BRASIL S/A, com sede em Brasília, Capital Federal (por sua agência de Avaré-SP, CNPJ nº 00.000.000/6741-50), para garantia da dívida de R\$ 30.400,00, pagável na praça de emissão desta, em 04 (quatro) parcelas, vencíveis em 01.09.2012, em 01.09.2013, em 01.09.2014, e em 01.09.2015, de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar, sendo os juros à taxa efetiva de 6,25% ao ano, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Protocolado e microfilmado sob nº 190.620.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

R-04/68.696 – Em 06 de dezembro de 2012. HIPOTECA CEDULAR.

Pela cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 40/00025-7, emitida em Avaré-SP em 04.12.2012, registrado neste Ofício no Lº Auxiliar 03 sob nº 25.431, os proprietários DIRCEU MORAES, pecuarista, e s/m MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES, servidora pública estadual, residentes e domiciliados em Avaré-SP, na Rua Princesa Izabel n 127, Vila Jussara Maria, qualificados no R-01, DERAM EM HIPOTECA CEDULAR o imóvel desta matrícula ao BANCO DO BRASIL S/A, com sede em Brasília, Capital Federal (por sua agência de Avaré-
(continua na ficha 002)

REPUBLICA FEDERATIVA
DO BRASILLIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ**

matrícula

= 68.696 =

ficha

= 002 =

SP, CNPJ nº 00.000.000/6741-50), para garantia da dívida de R\$ 44.435,19, pagável na praça de emissão desta, em 04 (quatro) parcelas, vencíveis em 20.08.2013, em 20.09.2013, em 20.10.2013, e em 20.11.2013, de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar, sendo os juros à taxa efetiva de 5% ao ano, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Protocolado e microfilmado sob nº 199.397.

A Escrevente Autorizada: *Marlene Paolini Gonçalves* (Marlene Paolini Gonçalves).

Av-05/68.696 - Em 10 de outubro de 2017. CANCELAMENTO DE HIPOTECA.

Pelo instrumento particular firmado em Avaré-SP em 09.10.2017, o credor hipotecário BANCO DO BRASIL S/A autorizou o CANCELAMENTO DO R-03 desta matrícula. Base de cálculo: R\$ 30.400,00. Protocolado sob nº 228.540 em 09.10.2017.

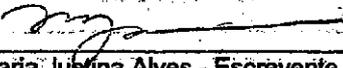
O Escrevente Autorizado: *Antonio Marcos de Araujo Carvalho* (Antonio Marcos de Araujo Carvalho).

Av-06/68.696 - Em 10 de outubro de 2017. CANCELAMENTO DE HIPOTECA.

Pelo instrumento particular firmado em Avaré-SP em 09.10.2017, o credor hipotecário BANCO DO BRASIL S/A autorizou o CANCELAMENTO DO R-04 desta matrícula. Base de cálculo: R\$ 44.435,19. Protocolado sob nº 228.541 em 09.10.2017.

O Escrevente Autorizado: *Antonio Marcos de Araujo Carvalho* (Antonio Marcos de Araujo Carvalho).

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS AVARÉ - SP
Último ato de certidão <i>PA</i>
Escrevente/Auxiliar <i>PA</i>

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA COMARCA DE AVARÉ / SP																	
<p>Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 68696, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.</p> <p style="text-align: center;">Avaré, 03 de abril de 2019</p> <p style="text-align: center;"> _____ Maria Justina Alves - Escrevente</p> <p>Os imóveis do município de Itai pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009; depois passaram à comarca de Itai, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).</p> <p>Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tisp.us.br/ e informe o Selo: [1205683C3HT000024402HQ19D]</p>	<table border="0"> <tr> <td>Desta Certidão:</td> <td></td> </tr> <tr> <td>EMOLUMENTOS</td> <td>R\$: 31,68</td> </tr> <tr> <td>AO ESTADO</td> <td>R\$: 9,00</td> </tr> <tr> <td>À SEFAZ</td> <td>R\$: 6,16</td> </tr> <tr> <td>AO SINOREG</td> <td>R\$: 1,67</td> </tr> <tr> <td>AO TRIBUNAL</td> <td>R\$: 2,17</td> </tr> <tr> <td>AO M.P</td> <td>R\$: 1,52</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>R\$: 52,20</td> </tr> </table> <div style="text-align: center;">  </div>	Desta Certidão:		EMOLUMENTOS	R\$: 31,68	AO ESTADO	R\$: 9,00	À SEFAZ	R\$: 6,16	AO SINOREG	R\$: 1,67	AO TRIBUNAL	R\$: 2,17	AO M.P	R\$: 1,52	TOTAL	R\$: 52,20
Desta Certidão:																	
EMOLUMENTOS	R\$: 31,68																
AO ESTADO	R\$: 9,00																
À SEFAZ	R\$: 6,16																
AO SINOREG	R\$: 1,67																
AO TRIBUNAL	R\$: 2,17																
AO M.P	R\$: 1,52																
TOTAL	R\$: 52,20																


 Oficial de Registro de Imóveis
 e Anexos da Comarca de Avaré

COPIA COPIA
 COPIA COPIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 64/2019
Projeto de Lei nº 46/2019
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Estancia Santa Helena)

PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

Por ora, opina a Divisão Jurídica pela juntada da matrícula referente ao respectivo desmembramento da área descrita no art. 1º do presente projeto para posterior inclusão no perímetro urbano de Avaré. Após o solicitado, pugna essa Divisão Jurídica por nova vista.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de maio de 2019.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 46/2019

Processo nº 64/2019

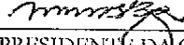
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Estância Santa Helena).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 64/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de maio de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR

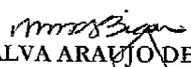
De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 46/2019, inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Considerando as observações da Divisão Jurídica desta Casas, notou-se a ausência da **matrícula referente ao desmembramento da área descrita no artigo 1º** do Projeto de Lei em questão para posterior inclusão no perímetro urbano de Avaré.

Sendo assim, esta Comissão solicita que o autor desta propositura seja oficiado para que envie a documentação necessária para darmos andamento a sua tramitação.

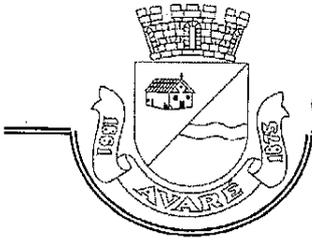
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de maio de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 29 de maio de 2019.

OFICIO Nº 18/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 46/2019: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Estância Santa Helena).

Senhor Presidente,

Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Estância Santa Helena).

A Divisão Jurídica desta Casa observou a ausência da **matrícula referente ao desmembramento da área descrita no artigo 1º** do Projeto de Lei em questão para posterior inclusão no perímetro urbano de Avaré.

Sendo assim, esta Comissão solicita que se oficie o autor, para que nos envie referido documento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 04 de junho de 20 19
Junto a estes autos nºs 15, 17 contendo
Of. 92/2019 - CM e anexos
refuzo
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 03 de Junho de 2019.

Ofício nº 92/2019-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 38/2019-GP, que solicita o envio da matrícula referente ao desmembramento da área descrita no artigo 1º do *Projeto de Lei nº 46/2019, que dispõe sobre inclusão de área no perímetro urbano do Município, e dá outras providências (Estância Santa Helena)*, informo que referido desmembramento está sendo devidamente providenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, cuja prenotação está sob o nº 238020, com data prevista para devolução/registro em 14/06/2019, conforme cópia anexa.

Certos de termos atendido Vossa solicitação, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/06/2019 Hora: 11:57
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692175/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 92/2019 CM

00491/2019

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ - SP

16

Av. Professor Celso Ferreira da Silva, 01 - Jardim Europa - fone - (14)3732-3766 / 3732-9640 - cep - 18707-150

Julio Rovai Orlandi - Oficial

O título foi recebido e prenotado, assegurando a prioridade prevista no art. 186 da Lei n. 6.015, de 31 de Dezembro de 1.973. O interessado poderá acompanhar o andamento do título pelo site acima ou em <http://www.registradores.org.br>. Os efeitos desta prenotação cessam automaticamente em 03/07/2019 00:00:00.

PRENOTAÇÃO N.º: 238020

Data da Prenotação : 03/06/2019

Reentrada:

Natureza: Requerimento

Outorgante.....:

Outorgado.....: DIRCEU MORAES

Apresentante.....: ERIDA CHRISTINA RIBEIRO

Fone: 998122709

Contato.....: ERIDA CHRISTINA RIBEIRO

Fone: 998122709

Email.....: eridaribeiro@gmail.com

Valor depositado.....: R\$ 220,00

Observações: "" COM CERTIDÃO ""

Data prevista para Devolução ou Registro: 14/06/2019 .

O TÍTULO SERA ENTREGUE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DESTE PROTOCOLO.

*** EXPEDIENTE DAS 09:00 ÀS 16:00 ***

*Oficial de Registro de Imóveis
e Anexos da Comarca de Avaré*

Angela Cristina Quartucci M. de Oliveira
Escriventa



17



Rua Ana Monteiro de Carvalho, 362 - Sorocaba SP CEP 18090230 Tel. 15.981189382 CNPJ 11.939.111/0001-09

TÍTULO: CONJUNTO HABITACIONAL **RESIDENCIAL SANTA HELENA** Nº UNIDADES: .

ENDEREÇO/MUNICÍPIO: ESTRADA RURAL MUNICIPAL (ESTRADA AVARÉ-IARAS) SÃO PAULO - SP.

PROJETO: **TOPOGRAFIA** ÁREA: TOP FOLHA: 1/1

ASSUNTO: **PROJETO DE PARCELAMENTO DE SOLO DESMEMBRAMENTO**

ESCALA GRÁFICA: 0 5 10 15 (m) ESCALA NOMINAL: 1:5000 DATA: MAI/2019

proprietário do terreno: **DIRCEU MORAES**
CPF 437.673.988-15

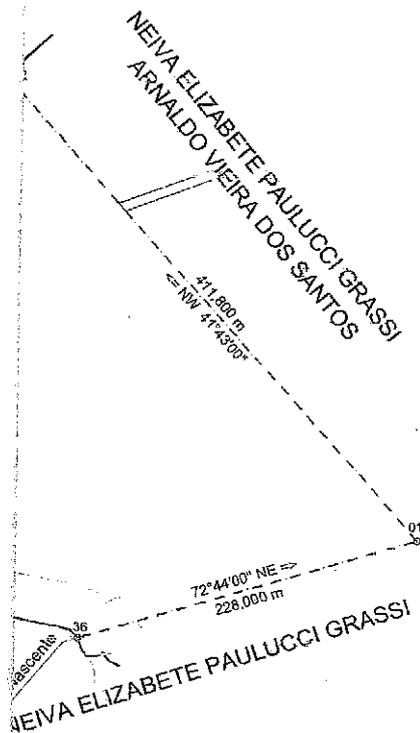
Dirceu Moraes
proprietário

autor/responsável técnico: **HEITOR A. CRUZ NETO**
CAU A67800-7 ARQUITETO URBANISTA

Heitor A. Cruz Neto
resp. técnico

autor do projeto de arquitetura - responsável técnico: **HEITOR AGOSTINHO DA CRUZ NETO**
CAU A67800-7 ARQUITETO URBANISTA

CAU: A67800-7
pref.:
R.R.T. 008289250





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 64/2019
Projeto de Lei nº 46/2019
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Estancia Santa Helena)

PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

Por ora, a Divisão Jurídica reitera o parecer anterior que solicita a juntada da matrícula referente ao respectivo desmembramento da área descrita no art. 1º do presente projeto para posterior inclusão no perímetro urbano de Avaré, uma vez que a prenotação não é capaz de suprir a respectiva matrícula. Após o solicitado, pugna essa Divisão Jurídica por nova vista.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de junho de 2019.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 46/2019

Processo nº 64/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Estância Santa Helena).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 64/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de junho de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR

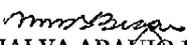
De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 46/2019, inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

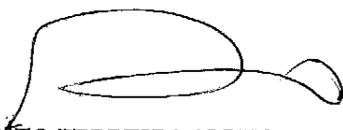
Considerando as observações da Divisão Jurídica desta Casas, a prenotação não é capaz de suprir a matrícula referente ao desmembramento da área descrita no artigo 1º do presente projeto de lei.

Sendo assim, esta Comissão reitera o parecer emitido anteriormente e solicita que o autor desta propositura seja oficiado para que envie a documentação necessária para darmos andamento a sua tramitação.

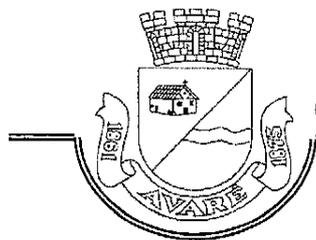
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de junho de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 12 de junho de 2019.

OFICIO N° 22/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei n° 46/2019: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Estância Santa Helena).

Senhor Presidente,

Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Estância Santa Helena).

A Divisão Jurídica desta Casa emitiu parecer no sentido de que a prenotação não é capaz de suprir a matrícula referente ao desmembramento da área descrita no artigo 1° do projeto de lei em epígrafe.

Sendo assim, esta Comissão reitera o ofício enviado anteriormente e solicita que se oficie o autor, para que nos envie referida matrícula.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 26 de 06 de 20 19
Junto a estes autos nºs 23/31 contendo
cópia das matrículas
Regina Carcelli
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 14 de Junho de 2019.

Ofício nº 103/2019-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 38/2019-GP, que solicita o envio da matrícula referente ao desmembramento da área descrita no artigo 1º do *Projeto de Lei nº46/2019, que dispõe sobre inclusão de área no perímetro urbano do Município, e dá outras providências (Estância Santa Helena)*, em complementação ao Ofício nº92/2019, segue anexo documento solicitado.

Certos de termos atendido Vossa solicitação, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/06/2019 Hora: 11:42
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692337/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OFICIO Nº 103/2019 CM

00554/2019

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

COMARCA DE AVARÉ / SP

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASILLIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

matricula

83.855

ficha

01

Avaré, 24 de junho de 2019.

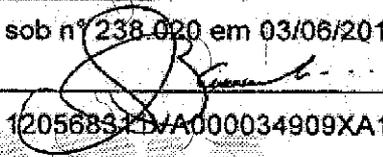
ÁREA DE TERRAS, contendo 27,2250 hectares ou 11,2500 alqueires ou ainda 272.250,03 m², denominada **Estância SANTA HELENA - GLEBA B1**, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco 02-A, cravado na cerca de divisa e na confrontação com a Área "C" da Gleba 03 da Fazenda Bom Jardim (matricula nº 61.231); deste marco deflete à esquerda e segue confrontando com a Área "C" da Gleba 03 da Fazenda Bom Jardim (matricula nº 61.231), no rumo 52°02'00"SW, percorrendo 445,00 metros até o marco 02-D, cravado na margem do Ribeirão do Lageado; deste marco sobe pela margem direita do Ribeirão do Lageado no sentido montante percorrendo 565,40 metros até o marco 02-E, cravado na divisa e na confrontação com a área B2 Área Remanescente do Desmembramento (matricula nº 68.696); deste marco deflete à esquerda e segue confrontando a Área B2 no rumo 51°29'43"NE, percorrendo uma distância de 473,67 metros até o marco 02-F; deste marco deflete à direita e segue confrontando a área B2, no rumo 51°29'43"NE, percorrendo uma distância de 276,67 metros, até o marco 02-G, cravado na cerca de divisa e na confrontação com Arnaldo Vieira dos Santos, Orlando Vicentini e Francisco M. Pelosini; deste marco deflete à esquerda e segue na confrontação com Arnaldo Vieira dos Santos, Orlando Vicentini e Francisco M. Pelosini, no rumo 42°16'00"NW, percorrendo 524,945 metros até o marco 02-A, origem desta descrição.

CADASTRO: 629.049.010.537-9, CCIR nº 22723687197, com os seguintes dados: módulo rural: ha; nº módulos rurais: ; módulo fiscal: ha; nº de módulos fiscais: 1,802; fração mínima de parcelamento: 2 ha e inscrito no NIRF: 0.240.815-5.

PROPRIETÁRIOS: **DIRCEU MORAES**, RG 4.353.874-SSP/SP, CPF 437.673.388-15, brasileiro, comerciante, e sua mulher **MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES**, brasileira, do lar, CPF 005.583.908-89, RG 7.512.208-SSP/SP, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes na Rua São Paulo, nº 1.069, Centro, Avaré-SP. e **EUNICE MORAES**, RG 8.772.885-SSP/SP, CPF 891.921.688-68, brasileira, professora, solteira, maior, residente na Avenida Major Rangel, nº 1.155, centro, Avaré-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/68.696 de 21/05/2010, deste Ofício.

Protocolado sob nº 238.020 em 03/06/2019.

Escrevente:  Gislene Zanlúcki.

Selo Digital: 1205683-8/A000034909XA191

AV-01/83.855 - (INSCRIÇÃO CAR) - Em 24 de junho de 2019.

(continua no verso)

Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, 01 - Jardim Europa - Avaré/SP - CEP: 18707-150

Fone/Fax: (14) 3732-3766 | 3732-9640 - e-mail: riavare@uol.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



matricula
83.855

ficha
01
verso

Por Requerimento de 21 de maio de 2019, e pelo comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM em 14/06/2019, verifica-se que o imóvel desta matrícula está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR sob nº 35045030096873, SICAR Federal nº SP-3504503-62D4DBEE78B94160AC788AFD7F8025F6. Protocolado sob nº 238.020 em 03/06/2019.

Escrevente:  Gislene Zanluchi.

Selo Digital: 1205683E3WX000034910PM193

OFICIAL DE REGISTROS DE IMOVEIS
AVARE - SP
Último ato da cartidã
Escrevente/Avaliar 



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 83855, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 31,68
AO ESTADO	R\$: 9,00
À SEFAZ	R\$: 6,16
AO SINOREG	R\$: 1,67
AO TRIBUNAL	R\$: 2,17
AO M.P.	R\$: 1,52
TOTAL	R\$: 52,20



Avaré, 25 de junho de 2019

Cristiane Osonho Pinto Leite
Cristiane Osonho Pinto Leite - Escrevente

Os imóveis do município de Itaí pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itaí, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapêva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3IE000035296LR193]

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré

CÓPIA

CÓPIA



EM BRANCO

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

COMARCA DE AVARÉ / SP

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASILLIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

matrícula

83.856

ficha

01

Avaré, 24 de junho de 2019.

ÁREA DE TERRAS, contendo 26,8354 hectares ou 11,0890 alqueires ou ainda 268.353,97 m², denominada **Estância SANTA HELENA - GLEBA B2**, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco 01, cravado na cerca de divisa com propriedade de Neiva Elizabete Paulucci Grassi; deste marco segue por cerca cruzando a estrada que dá acesso a esta propriedade, na confrontação com Neiva Elizabete Paulucci Grassi e Arnaldo Vieira dos Santos, no rumo 41°43'00" NW, percorrendo 411,80 metros até o marco 02; deste marco deflete à esquerda e segue por cerca na confrontação com Arnaldo Vieira dos Santos, Orlando Vicentini e Francisco M. Pelosini no rumo 42°16'00"NW, percorrendo 187,755 metros até o marco 2-G, cravado na cerca de divisa e na confrontação com a Área "B1", deste marco segue confrontando a Área "B1", no rumo 51°29'43"NE, percorrendo uma distância de 276,67 metros até o marco 2F; deste marco deflete à esquerda e segue confrontando a área "B1", no rumo 51°29'43"NE, percorrendo uma distância de 473,67 metros até o marco 2-E, cravado na margem do Ribeirão do Lageado; deste marco sobe para margem direita do Ribeirão do Lageado no sentido montante, percorrendo 11,60 metros até a confluência com o córrego da divisa; deste ponto sobe pela margem direita do córrego da divisa, dividindo os aludes pelo meio no sentido de seus comprimentos, percorrendo 847,00 metros até o marco 36, cravado na sua nascente; deste marco segue per cerca na confrontação com Neiva Elizabete Paulucci Grassi, no rumo 72°44'00"NE, percorrendo 228,00 metros até o marco 01, marco de início destas medidas e confrontações.

CADASTRO: 629.049.010.537-9, CCIR nº 22723687, com os seguintes dados: módulo rural: ha; nº módulos rurais: ; módulo fiscal: ha; nº de módulos fiscais: 1.802; fração mínima de parcelamento: 2 ha e inscrito no NIRF: 0.240.815-5.

PROPRIETÁRIOS: **DIRCEU MORAES**, RG 4.353.874-SSP/SP, CPF 437.673.388-15, brasileiro, comerciante, e sua mulher **MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES**, brasileira, do lar, CPF 005.583.908-89, RG 7.512.208-SSP/SP, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes na Rua São Paulo, nº 1.069, Centro, Avaré-SP. e **EUNICE MORAES**, RG 8.772.885-0-SSP/SP, CPF 891.921.688-68, brasileira, professora, solteira, maior, residente na Avenida Major Rangél, nº 1.155/centro, Avaré-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/68.696 de 21/05/2010, deste Ofício.

Protocolado sob nº 298.020 em 03/06/2019.

Escrevente: Gislene Zanlucky.

(continua no verso)

Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, 01 - Jardim Europa - Avaré/SP - CEP: 18707-150

Fone/Fax: (14) 3732-3766 / 3732-9640 - e-mail: riavare@uol.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Avaré - SP

12056-8 - AA 192984

12056-8-189001-204000-0419

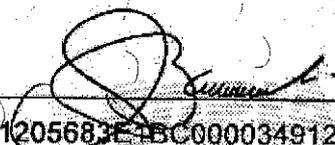
matrícula
83.856

ficha
01
verso

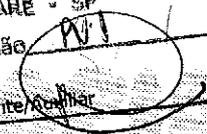
Selo Digital: 120568311AV000034911DY19Q

Av-01/83.856 - (INSCRIÇÃO CAR) - Em 24 de junho de 2019.

Por Requerimento de 21 de maio de 2019, e pelo comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM em 14/06/2019, verifica-se que o imóvel desta matrícula está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR sob nº 35045030096873, SICAR Federal nº SP-3504503-62D4DBEE78B94160AC788AFD7F8025F5. Protocolado sob nº 238.020 em 03/06/2019.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568311BC000034912TE194

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AVARÉ - SP
Último ato da certidão **W1**
Escrevente/Assinar 



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 83856, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 31,68
AO ESTADO	R\$: 9,00
À SEFAZ	R\$: 6,16
AO SINOREG	R\$: 1,67
AO TRIBUNAL	R\$: 2,17
AO M.P	R\$: 1,52
TOTAL	R\$: 52,20

Avaré, 25 de junho de 2019

Cristiane Osorio Pinto Leite
Cristiane Osorio Pinto Leite - Escrevente



Os imóveis do município de Itai pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itai, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3JO000035297KX19E]

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré



EM BRANCO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

PARECER

Processo nº 64/2019
Projeto de Lei nº 46/2019
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré (Estância Santa Helena).

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município. Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, **a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 156/2017 do Conselho Municipal do Plano Diretor publicada no semanário do dia 22 de dezembro de 2017, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de junho de 2019.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

J



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 46/2019

Processo nº 64/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Sta. Helena).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 64/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de julho de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 4º, em seus incisos I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macrodestinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesse passo, a Resolução nº 156/2017 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no Semanário Oficial Eletrônico, edição nº 849 de 22 de dezembro de 2019, deu parecer favorável para inclusão da área à qual se refere o projeto de lei, como área de expansão urbana.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações.

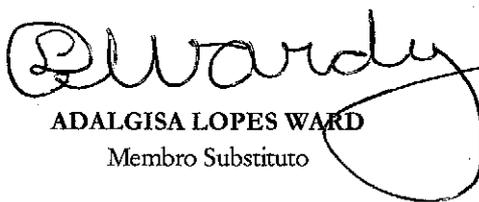
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 46/2019

Processo nº 64/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Sta. Helena).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 46/2019

**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO
LUIZ FERNANDES**

S. Sessões, 05 de julho de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

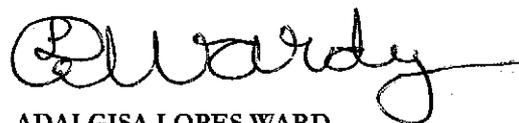
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 46/2019**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 46/2019

Processo nº 64/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Sta. Helena).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

39

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 64/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

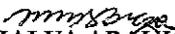
S. Sessões, 05 de julho de 2019.

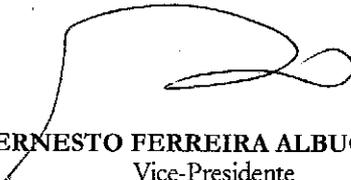

PRESIDENTE DA COMISSÃO

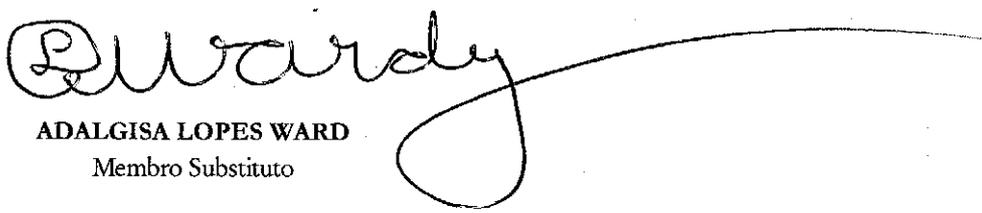
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 46/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 24 JUN 2019 / 20
PRESIDENTE



01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 24 JUN 2019 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Junho de 2019.

Ofício nº 105/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 24 JUN 2019 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo a conjugação de esforços do Estado e do Município para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, impreterivelmente na próxima sessão, que ocorrerá no dia 24 de Junho de 2019.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/06/2019 Hora: 17:19
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692296/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00612/2019

Assunto: Ofício nº 105/2019-CM Projeto de Lei

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 24 JUN 2019 de
24 JUN 2019

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 60/2019

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública.

Art. 2º - As despesas anuais decorrentes do presente convênio correrão por conta da dotação orçamentária do município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 17 de Junho de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

DECRETO Nº 48.260, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente em seu artigo 62,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas que venham a constar de relações aprovadas por Despacho Governamental, publicado no Diário Oficial do Estado, tendo por objeto:

I - a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública;

II - a conjugação de esforços por ocasião da realização de operações policiais que demandem o recebimento pelo Município de reforço policial.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e a observância, no que couber, do disposto nos artigos 5º, incisos II a V, e 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 3º - Os instrumentos das avenças obedecerão aos modelos padronizados dos Anexos I e II deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2003.

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do

Decreto nº 48.260, de 25 de novembro de 2003

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de , objetivando a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada por seu Titular, autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº , de de de 2003, e o Município de, representado pelo Prefeito Municipal,, autorizado pela Lei Municipal nº, dede..... de, doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços do ESTADO e do MUNICÍPIO para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por meio de cooperação técnica, material e operacional, consoante disposto no Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

- I - ao ESTADO caberá, na forma das atribuições e competências da Secretaria da Segurança Pública, fornecer o efetivo policial previsto para o desenvolvimento das atividades de sua competência no MUNICÍPIO;
- II - ao MUNICÍPIO incumbirá colaborar na execução das atividades de segurança pública pelos meios previstos no plano de trabalho que, aprovado pelos partícipes, integra o presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos Financeiros

O valor do presente convênio é estimado em R\$ (), cujas despesas correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) , do MUNICÍPIO, sendo que as despesas a cargo do ESTADO serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

CLÁUSULA QUARTA

Da Vigência

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido em virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

CLÁUSULA SEXTA

Do Controle e da Fiscalização

O controle e a fiscalização da execução do presente convênio ficam atribuídos, ao responsável pela Unidade Policial e ao representante que vier a ser designado pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de _____ de _____

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

Anexo I – para o caso de Cessão de Funcionários.

ANEXO II
a que se refere o artigo 3º do

Decreto nº 48.260, de 25 de novembro de 2003
Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de , objetivando a conjugação de esforços por ocasião da realização de operações policiais que demandem o recebimento pelo MUNICÍPIO de reforço policial

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada por seu Titular , autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº de de de 2003, e o Município de , representado por seu Prefeito Municipal, autorizado pela Lei Municipal nº de de de de, doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços e a cooperação técnica, material e operacional entre os partícipes para a melhoria das atividades de segurança pública por ocasião da realização de operações policiais na área do MUNICÍPIO, que impliquem em reforço policial.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

I - ao ESTADO caberá:

- a) fornecer ao MUNICÍPIO, com antecedência de () dias, informações sobre o efetivo policial de reforço que será empregado, bem como sobre os animais que serão utilizados na operação;
- b) planejar e executar o esquema de policiamento extraordinário, durante o período do evento;
- c) coordenar, controlar e administrar as atividades de policiamento durante a operação;
- d) zelar pelo bom uso dos bens móveis e imóveis colocados à sua disposição pelo MUNICÍPIO, responsabilizando-se por eventuais danos causados;

II - Ao MUNICÍPIO incumbirá:

- a) destinar ao ESTADO, sem qualquer ônus, para uso da Secretaria da Segurança Pública, local em boas condições para alojar o efetivo policial de reforço, responsabilizando-se pelas despesas referentes ao consumo de água, energia elétrica, telefonia e comunicações;
- b) fornecer alimentação (café, almoço e jantar) ao efetivo policial de reforço durante o período da operação, e se necessário, ração e acomodações específicas para animais eventualmente empregados;
- c) fornecer o apoio técnico, material e operacional necessário para o desempenho das atividades do policiamento de reforço.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos Financeiros

O valor do presente convênio é estimado em R\$ (), cujas despesas correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s), do MUNICÍPIO, sendo que as despesas a cargo do ESTADO serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

CLÁUSULA QUARTA

Da Vigência

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco), contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido em virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

CLÁUSULA SEXTA

Do Controle e da Fiscalização

O controle e a fiscalização da execução do presente convênio ficam atribuídos ao responsável pela Unidade Policial e ao representante que vier a ser designado pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA
Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente. E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

1. _____

Nome:

RG.:

PLANO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Possibilitar o adequado entrosamento entre o Estado e o Município para que, por meio de cooperação técnica, material e operacional, se obtenha a melhoria das atividades de segurança pública da Unidade Policial do Estado sediada no Município, de acordo com a Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____, consistindo tal cooperação em:

- 1 -
- 2 -

METAS A SEREM ATINGIDAS

Visando a perfeita integração entre os órgãos públicos, privados e a sociedade em geral, pretende-se aproveitar todas as formas de cooperação oferecidas com o fito de colaborar com os serviços públicos em prol do bem estar da comunidade local.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

A referida cooperação será oferecida durante a vigência do convênio e sua conveniência e oportunidade dependerá diretamente da disponibilidade do município e/ou do ofertante.

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes da cooperação proposta serão de responsabilidade do ofertante.

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

A cooperação ofertada será exequível durante a vigência do presente Convênio.

**Obs. Acrescentar o valor gasto anualmente com o objeto do convênio e
As unidades onde os funcionários prestaram serviço.**

PREFEITO MUNICIPAL

DELEGADO DE POLÍCIA

LEI MUNICIPAL N° DE DE DE 2.....

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública.

....., Prefeito Municipal de, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a cooperação técnica, material e operacional aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública.

Artigo 2º - As despesas anuais decorrentes do presente convênio correrão por conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) do MUNICÍPIO.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de ..., em .. de de 2... .

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 24 de 06 de 2019
Junto a estes autos fis 42113 contendo
Declaração de Impacto
Regina Cavalli ^{financeiro}
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 24 de Junho de 2019.

Ofício nº 107/2019-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública, protocolado através do Ofício nº 105/2019, encaminho a Declaração de impacto orçamentário, para providências.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/06/2019 Hora: 15:40
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692316/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00632/2019

Assunto: OF. 107/2019-CM. Declaração de impacto de Projeto de Lei

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Projeto de Lei protocolado por meio do Ofício nº 105/2019 com finalidade de Firmar Convênio entre o Município da Estância Turística de Avaré com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, não implica em aumento de despesa orçamentária, pois trata-se de Convênio que visa a simples transferência de servidor público municipal ou estagiário, portanto, não envolve transferência de recurso financeiro e, conseqüentemente, não onera a dotação orçamentária. Prefeitura da Estância Turística de Avaré – aos 24 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove////////////////////
///.

Por ser verdade firmo o presente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 80/2019

Projeto de Lei nº 60/2019.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública”.

PARECER PELIMINAR

O presente projeto tem como escopo a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, para execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no município.

Nos termos do artigo 30, incisos I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Diz a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento do disposto no art. 16, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, requer-se a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Desta forma, esta Divisão Jurídica entende, por ora, ser a melhor solução solicitar a documentação acima citada. Sendo certo que, após a vinda do solicitado, pugna esta Divisão por nova vista para ulterior manifestação.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de junho de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 60/2019

Processo nº 80/2019

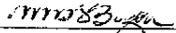
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 80/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 25 de junho de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR

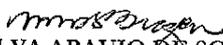
De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre, o Projeto de Lei nº 60/2019, autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Considerando o disposto no parecer da Divisão Jurídica desta Casa, para fins da Lei complementar 101/00 exige-se do administrador público a estimativa do impacto orçamentário, conforme disposto no art. 16 da referida Lei.

Sendo assim, esta Comissão requer que seja oficiado o autor da propositura para que envie a esta Casa de Leis, os documentos necessários para darmos continuidade a sua tramitação.

É o parecer.

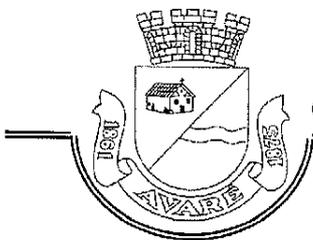
C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de junho de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

nb

Avaré, 25 de junho de 2019.

OFICIO Nº 27/2019-COMISSÕES

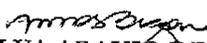
Ref.: Projeto de Lei nº 60/2019, Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência que officie o autor da propositura em epígrafe para que envie a estimativa do impacto orçamentário, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 02 de 07 de 2019

Junto a estes autos de 209.23 contendo
Projeto Substitutivo

Regina Cavalli
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 28 de Junho de 2019.

Ofício nº 109/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a cessão de funcionários.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo a conjugação de esforços do Estado e do Município para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/07/2019 Hora: 11:28
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692349/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF 109/2019-CM. Substitutivo ao Projeto

00665/2019

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a cessão de servidores aos órgãos policiais.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a cessão de servidores aos órgãos policiais, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública.

Art. 2º - As despesas anuais decorrentes do presente convênio correrão por conta da dotação orçamentária do município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 28 de Junho de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ANEXO I - a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 48.260, de 25 de novembro de 2003

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município da Estância Turística de Avaré, objetivando a cessão de funcionários, para melhor desenvolvimento das atividades de segurança pública.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada por seu Titular, autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº 48.260, de 25 de novembro de 2003, e o Município da Estância Turística de Avaré, representado pelo Prefeito Municipal, autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços entre ESTADO e do MUNICÍPIO para a execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no Município, por meio de cessão de funcionários.

**CLÁUSULA SEGUNDA
Das Obrigações dos Partícipes**

- I - ao ESTADO caberá, na forma das atribuições e competências da Secretaria da Segurança Pública, fornecer o efetivo policial previsto para o desenvolvimento das atividades de sua competência no MUNICÍPIO;
- II - ao MUNICÍPIO incumbirá a cessão de funcionários para desenvolvimento de suas atividades em órgãos policiais sediados no município.

**CLÁUSULA TERCEIRA
Do Valor e dos Recursos Financeiros**

O valor do presente convênio correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s), do MUNICÍPIO, sendo que as despesas a cargo do ESTADO serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

**CLÁUSULA QUARTA
Da Vigência**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA QUINTA
Da Denúncia e da Rescisão**

O presente Convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido em virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

CLÁUSULA SEXTA
Do Controle e da Fiscalização

O controle e a fiscalização da execução do presente convênio ficam atribuídos, ao responsável pela Unidade Policial e ao representante que vier a ser designado pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA
Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo. São Paulo, _____ de _____ de _____.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:
RG:
CPF:

2. _____

Nome:
RG:
CPF:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 80/2019

Projeto de Lei nº 60/2019 (SUBSTITUTIVO)

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública”.

PARECER

O presente projeto tem como escopo a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, para execução das atividades de segurança pública pelos órgãos policiais sediados no município.

Nos termos do artigo 30, incisos I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Diz a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento do disposto no §1º do art. 16, ou seja,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

declaração do ordenador de que a despesa está de acordo com a Lei Orçamentária, LDO e PPA.

Desta forma, esta Divisão Jurídica entende, por ora, ser a melhor solução solicitar a documentação acima citada. Sendo certo que, após a vinda do solicitado, pugna esta Divisão por nova vista para ulterior manifestação.

É o parecer.

Avaré (SP), 02 de julho de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 03 de 07 de 20 19
Junto a estes autos fis. 28/29 contendo
Declaração
Regina Cavalli
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 03 de Julho de 2019.

Ofício nº 111/2019-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao substitutivo do Projeto de Lei nº 60/2019 que Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a firmar convênio com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Segurança, objetivando a cessão de servidores aos órgãos policiais, encaminho a Declaração de impacto orçamentário, para providências.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/07/2019 Hora: 14:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692350/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00666/2019

Assunto: OF 111/2019-CM Projeto de Lei

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, atendendo ao quanto previsto pelo art. 16 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2.000, que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019, com finalidade de Autorizar o Município da Estância Turística de Avaré a firmar convênio com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Segurança, objetivando a cessão de servidores aos órgãos policiais, não implica em aumento de despesa orçamentária, pois trata-se unicamente de cessão de funcionários, despesa essa já prevista no orçamento municipal. Prefeitura da Estância Turística de Avaré - aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove//
///.

Por ser verdade firmo o presente.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 80/2019

Projeto de Lei nº 60/2019.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convenio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

PARECER

O presente projeto tem como escopo a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Nos termos do artigo 30, incisos I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Diz a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O Projeto em análise encontra-se amparado pela Lei Orgânica em seu art.4º, *in verbis*:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

Por se tratar de convênio, considerado acordo, ajustes entre o Município e a o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, aplica-se o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. “

Nesse passo, o Projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de julho de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 80/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de julho de 2019.

Ernesto Ferreira de Albuquerque
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 60/2019

Processo nº 80/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre, o **Projeto de Lei nº 60/2019 (com substitutivo)**, autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por tratar-se de convênio, considerado acordo, ajustes entre o Município e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, aplica-se o §1º do art. 116 da Lei nº 8666/93:

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Sendo assim, segundo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, o projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

Quanto a redação, sugerimos a seguinte correção:

Emenda ao artigo 4º, que deve ser renumerado e passa a ser considerado como

Artigo 3º

Diante do exposto, após as correções necessárias, **esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de junho de 2019.

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira de Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
ADALGISA LOPES WARD
 Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 80/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 05 de julho de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 60/2019

Processo nº 80/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 60/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 80/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 05 de julho de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 60/2019

Processo nº 80/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 60/2019**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.



ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Presidente



ADALGISA LOPES WARD
 Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 80/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de julho de 2019.

Ernesto Ferreira de Albuquerque
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 60/2019

Processo nº 80/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividade de segurança pública.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 60/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira de Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
ADALGISA LOPES WARD
 Membro Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 24 JUN 2019 / 20

PRESIDENTE



01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 24 JUN 2019 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Junho de 2019.

Ofício nº 106/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a abrir "Crédito Adicional Especial" no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a funcional programática 08.244.4016.2429.xxxx decorrentes de ANULAÇÃO parcial da funcional programática 08.241.4010.2576.0945.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, impreterivelmente na próxima sessão, que ocorrerá no dia 24 de Junho de 2019.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/06/2019 Hora: 11:14
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692314/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OFÍCIO Nº 106/2019 CM

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 62/2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor R\$ 30.000,00 (trinta e mil reais), decorrentes de ANULAÇÃO parcial da funcional programática 08.241.4010.2576.0945, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ORGÃO	08	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
UNIDADE	08.02.01	FMAS – FDO. Municipal de Assistência Social	
FUNÇÃO	08	Assistência Social	
SUBFUNÇÃO	244	Assistência Comunitária	
PROGRAMA	4016	Proteção Social Média Complexidade	
ATIVIDADE	2429	Manutenção do CREAS	
FICHA	XXXX	Ficha Orçamentária a ser adicionada	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
COD. APLICAÇÃO	500.006	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	Material de Consumo	4.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros PJ	25.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros PF	1.000,00
		TOTAL.....	30.000,00

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação Parcial no valor de R\$ 30.000,00 da seguinte dotação orçamentária:

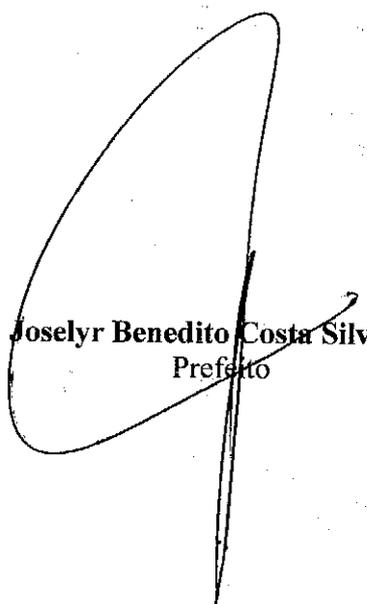


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	08	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
UNIDADE	08.02.01	FMAS – FDO. Municipal de Assistência Social	
FUNÇÃO	08	Assistência Social	
SUBFUNÇÃO	241	Assistência ao Idoso	
PROGRAMA	4010	Proteção Social Básica	
ATIVIDADE	2576	Manutenção do C.C.I	
FICHA	0945	Ficha Orçamentária 2019	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
COD. APLICAÇÃO	500.037	CONV. SEDS/EQUIP./MATERIAL PERMANENTE	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	30.000,00
		TOTAL.....	30.000,00

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de Junho de 2019.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 82/2019.

Projeto de Lei n.º 62/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 30.000,00 - SEMADS)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

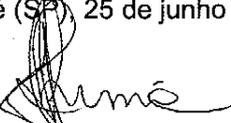
Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de junho de 2019.

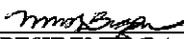

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° 82/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de julho de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 62/2019

Processo n° 82/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 30.000,00- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n° 62/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 30.000,00- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 82/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 05 de julho de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 62/2019

Processo nº 82/2019

Autoria: Prefeitura Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 30.000,00- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 62/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 82/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 05 de julho de 2019.

Ernesto

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 62/2019

Processo nº 82/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 30.000,00- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 62/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.

Marialva

 MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto

 ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Adalgisa

 ADALGISA LOPES WARD
 Membro Substituto



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, ____ / ____ / 20 ____

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 25 de junho de 2019

Ofício nº 108/2019 – CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação, em regime especial de **URGÊNCIA**, dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre a inclusão do § 7º ao artigo 166, da Lei Complementar nº 226, de 06 de dezembro de 2016 e dá outras providências.*

Referida propositura se faz necessária em virtude da necessidade de se renovar o cadastro municipal de proprietários de imóveis, dando maior agilidade aos serviços de cadastro da Prefeitura da Estância Turística de Avaré e facilitando os trabalhos administrativos dos servidores lotados nos departamentos relacionados ao cadastro imobiliário.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente ____ de ____ de ____

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/06/2019 Hora: 07:51
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692326/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OFICIO Nº 108/2019 CM PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

00643/2019



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63 /2019

Autoria: Prefeito Municipal

(Dispõe sobre a inclusão do § 7º, ao artigo 166, da Lei Complementar 225, de 6 de dezembro de 2016, dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica incluído no artigo 166, da Lei Complementar Municipal nº 225, de 06 de dezembro de 2016, o § 7º com a seguinte redação:

§ 7º. Poderá o Setor de Cadastro Imobiliário efetuar a alteração cadastral de que trata o *caput*, sem que seja provocado pelo interessado, sempre que receber comunicação do respectivo Cartório acerca do recolhimento de ITBI pela transmissão *inter vivos* de imóveis.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 25 de junho de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 83/2019

Projeto de Lei Complementar nº 63/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Dispõe sobre a inclusão do §7º ao artigo 166, da Lei Complementar nº 226, de 06 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca incluir o §7º ao artigo 166, da Lei Complementar nº 226, de 06 de dezembro de 2016.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto pretende alterar a legislação vigente para dar maior agilidade aos serviços de cadastro da Prefeitura Municipal de Avaré, conforme ofício de fls. 01 da presente propositura.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte alteração:

EMENDA MODIFICATIVA:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O art. 2º deve passar a ter a seguinte redação, conforme disposto no art. 9º da LC 95/98.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 01 de julho de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 63/2019

Processo nº 83/2019

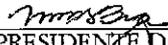
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a inclusão do § 7º ao artigo 166, da Lei Complementar nº 225, de 06 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 83/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 05 de julho de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 63/2019, dispõe sobre a inclusão do § 7º ao artigo 166, da Lei Complementar nº 226, de 06 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O vertente projeto pretende alterar a legislação vigente para dar maior agilidade aos serviços de cadastro da Prefeitura Municipal de Avaré, a fim de facilitar os trabalhos administrativos dos servidores lotados nos departamentos relacionados ao cadastro imobiliário, conforme ofício de fls. 01 da presente propositura.

Quanto a redação, sugerimos a correção apresentada na emenda modificativa anexa.

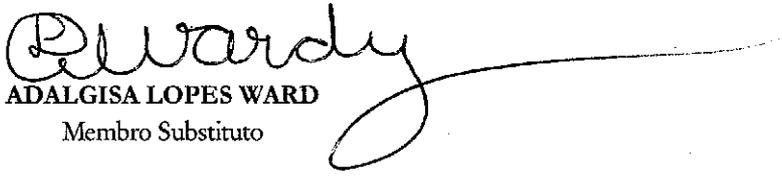
Diante do exposto, após as correções necessárias, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2019

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a inclusão do § 7º ao artigo 166, da Lei Complementar nº 225, de 06 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

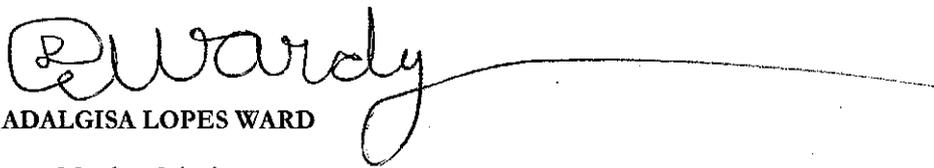
Emenda ao artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de julho de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto